



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.073 - CE (2019/0279906-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : THOMAZ DE LIMA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : JUCIE DE OLIVEIRA SOARES - CE034377
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO CAPAZ DE JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECORRENTE QUE OSTENTA ANTECEDENTE CRIMINAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTO QUE INDICA A PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA DESDE 7/1/2019. FEITO AINDA EM FASE DE NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS PARA APRESENTAREM DEFESA PRELIMINAR. LIMITES DA RAZOABILIDADE EXTRAPOLADOS. INEXISTÊNCIA DE PECULIARIDADE QUE JUSTIFIQUE TAMANHA DEMORA PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. Caso em que o Magistrado singular teve o cuidado de demonstrar a necessidade da prisão preventiva do recorrente para a garantia da ordem pública, dada a propensão à reiteração delitiva, evidenciada pelo fato de ele ostentar condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas.

3. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

4. No caso, além de inexistir peculiaridade que justifique a mora processual, passado mais de um ano da prisão cautelar do recorrente, o feito ainda se encontra em fase de notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar, circunstância que demonstra a extrapolação dos limites da razoabilidade. Ora, se a instrução criminal nem sequer se iniciou, não há previsão para seu encerramento, o que torna a prisão ilegal. Precedente.

5. Necessária, ao menos, a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas à prisão, tendo em vista a persistência do fundamento que ensejou a decretação da prisão preventiva (probabilidade concreta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva), bem como a necessidade de igualar a situação do recorrente a do corréu beneficiado com a substituição da prisão por medidas alternativas, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 113.445/CE.

6. Recurso em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, as quais deverão ser fiscalizadas e implementadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre qualquer pedido de flexibilização/readequação das medidas, por se encontrar mais próximos das partes, dos fatos e da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.073 - CE (2019/0279906-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Thomaz de Lima Martins** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fl. 102):

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. DEMORA ACIMA DO RAZOAVELMENTE ACEITO. EXCEPCIONAL PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE IMPEDE A SOLTURA IMEDIATA DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELOS ANTECEDENTES CRIMINAIS PROVÁVEL PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO TJCE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. GARANTISMO PENAL INTEGRAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM DE SOLTURA CONCEDIDA AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE CONCEDIDA EM RAZÃO DE MOTIVOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 7/1/2019, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e participação em organização criminosa, tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Caucaia/CE convertido a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 47/49 - Autos n. 0005065-72.2019.8.06.0064).

O Ministério Público estadual denunciou o recorrente, juntamente com outro corréu, como incurso nos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas majorados, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de receptação simples (fls. 54/59).

Em 5/9/2019, o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo (fls. 66/67).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 0628902-08.2019.8.06.0000).

Agora, alega o recorrente que sua prisão *se encontra indiscutivelmente ilegal, pois ESTÁ PRESO HÁ MAIS 08 MESES, SEM SEQUER TER SIDO INTIMADO PARA APRESENTAR SUA DEFESA PRELIMINAR, não faz ideia a defesa QUANDO SERÁ MARCADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, fato que por si só, gerou um CONSTRANGIMENTO ILEGAL* (fl. 122).

Aduz que *se mostra ilegal a prisão mantida por força de decisão que se funda apenas na gravidade abstrata do crime, e no clamor social criando em torno dos crimes de roubo, sem indicar elementos concretos a justificar a medida* (fl. 126).

Postula, então, o conhecimento e o provimento liminar do recurso a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas à prisão.

Em 18/9/2019, indeferi o pedido liminar (fls. 136/137).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 144/150), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 152/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.073 - CE (2019/0279906-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão cautelar imposta a ele na ação penal em que lhe são atribuídos os crimes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas majorados, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de receptação simples, aos argumentos da ausência de fundamentação da custódia e de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do recorrente mediante a seguinte fundamentação (fls. 47/49 – grifo nosso):

[...]

No caso dos autos, policiais militares receberam informações de que indivíduos estavam no local acima indicado com armas e drogas. Além disso, estes seriam os autores do síndico do Condomínio José Lino VI. Lá chegando, os policiais abordaram os investigados, que estavam acompanhados do menor [...].

Após uma busca no imóvel, foram encontrados uma pequena quantidade de CRACK e MACONHA, além de 1 (um) revólver, calibre 38, e outros bens – fls. 06.

Então, os investigados foram presos em flagrante.

Perante à autoridade policial, os investigados negaram a prática dos crimes em análise.

Em consulta ao sistema E-SAJ, verifiquei que o autuado THOMAZ DE LIMA MARTINS ostenta condenação penal por crime de tráfico de drogas. Vislumbro, contudo, circunstância do flagrante a indicar a periculosidade concreta de ambos os autuados pela apreensão de droga de alto poder viciante (crack), além dos indícios de que pertencem a uma facção criminosa, o que torna especialmente gravosa a consequência do delito ainda em apuração. Tudo isso apenas reforça a conclusão pela necessidade da prisão cautelar (preventiva) para fins de garantia da ordem pública, a teor do art. 312 do CPP.

Lamentavelmente, as medidas cautelares diversas da prisão, neste caso, não serão suficientes para se resguardar a sociedade de que os acoimados venham praticar novos delitos, se mostrando inadequada a aplicação.

Presentes os pressupostos da prisão preventiva e vislumbrando-se alguma das hipóteses autorizadoras da custódia, resta a averiguação de ser, o delito, um daqueles em que cabível é a prisão cautelar, nos termos da preceituação do art. 313, além de não se configurar nenhuma das hipóteses do art. 23 do Código Penal (art. 314 CPP).

O crime de tráfico de drogas já se apresenta como grave, acentuando os seus contornos de relevância quando observadas as circunstâncias e os pormenores que o envolveu, tudo muito bem descrito nos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auto de prisão. Assim, inegável que o meio social necessita ser acautelado contra as práticas que se apontam aos autuados, o que não ocorreria se permanecer, os seus prováveis autores, em absoluta liberdade, propensa a repetir as práticas delituosas, gerando insegurança e medo na sociedade. Inegável, portanto, que a prisão preventiva impõe-se, no presente caso, como garantia da ordem pública.

Em relação aos pressupostos da custódia preventiva, presentes os mesmos. A existência do crime e os indícios de autoria se encontram evidentes através dos depoimentos nos autos, além dos demais termos e documentos do Inquérito Policial, como é o caso do Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo(s) de Constatação Provisório(s) da droga.

Os crimes cometidos são passíveis de prisão preventiva, visto enquadrar-se entre os previstos no art. 313 do Código de Processo Penal e incurrer qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal (art. 314 CPP). Por fim, apenas a instrução esclarecerá a capacidade delitiva dos autores do crime.

[...]

O Tribunal *a quo*, além de entender fundamentada referida decisão, decidiu que não caberia a extensão dos efeitos do provimento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 113.445/CE, interposto por corréu, no qual substituí a segregação provisória por medidas alternativas à prisão, pois essa se deu com base em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoais, uma vez que *foram delineados nas decisões pelas quais se decretou e manteve a constrição, onde se demonstrou concretamente a imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade evidenciada através dos antecedentes do paciente e das circunstâncias do crime* (fl. 114).

Com razão o Tribunal de origem, pois o Magistrado singular logrou indicar elemento concreto capaz de demonstrar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, uma vez que o acusado ostenta condenação pela prática do crime de tráfico de drogas.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, verifico a ocorrência do alegado constrangimento.

Em consulta realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Ceará, obtive a informação de que, além de inexistir peculiaridade que justifique a mora processual, passado mais de um ano da prisão cautelar do recorrente, o feito ainda se encontra em fase de notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar, circunstância que demonstra a extrapolação dos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

Acrescente-se a isto o fato de que o próprio Tribunal de origem reconheceu o excesso de prazo da prisão, mas considerou que *a despeito da constatação do excesso de prazo na formação da culpa, não se deve relaxar a prisão do paciente, visto que a medida mais apropriada, no caso, não seria a soltura do paciente, mas sim a adoção de providências tendentes a aperfeiçoar o trâmite regular da ação penal, de modo a atender aos reclamos de razoável duração do processo* (fl. 114).

Ora, se a instrução criminal nem sequer se iniciou, não há previsão para seu encerramento.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO STF. DECISÃO QUE PREJUDICA APENAS A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NESTES AUTOS, CONFORME DECIDIDO NO JULGAMENTO DO AGRG NO RHC 37.183/GO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 04/11/2013. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O deferimento de medida liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, não enseja a prejudicialidade do presente *writ*. Precedentes.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Na hipótese, as recentes informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18/4/2017, isto é, após um ano da concessão da medida liminar pelo STF, noticiam que a ação penal ainda aguarda a apresentação de resposta à acusação por alguns corréus. Assim, não há previsão para o início da instrução criminal, quiçá para seu encerramento.

5. Esse contexto informativo não justifica o retorno do paciente ao cárcere para aguardar a prolação de eventual sentença condenatória, considerando que o paciente é acusado tão-somente do crime de associação para o tráfico e é primário, não havendo notícias de outra intercorrência em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva de MARCOS RODRIGO MURACAVA, decretada nos autos da Ação Penal 0002227-94.2015.8.26.0047, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por estarem na mesma situação de fato, com fulcro no art. 580 do CPP, estendo a ordem aos corréus, igualmente ressalvada prisão por outro motivo e a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

(HC 347.692/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/6/2017 - grifo nosso)

Assim, necessária, ao menos, a substituição da prisão cautelar por medidas alternativas à prisão, tendo em vista a persistência do fundamento que ensejou a decretação da prisão preventiva (probabilidade concreta de reiteração delitiva), bem como a necessidade de igualar a situação do recorrente à do corréu, em favor de quem dei provimento ao Recurso em *Habeas Corpus* n. 113.445/CE.

A aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência aos locais relacionados à prática criminosa, a serem identificados pelo Magistrado singular (art. 319, II, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca e do país, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se como alternativa à prisão cautelar considerada ilegal, em razão do reconhecido excesso de prazo.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, as quais deverão ser fiscalizadas e implementadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre qualquer pedido de flexibilização/readequação das medidas, por se encontrar mais próximos das partes, dos fatos e da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0279906-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 118.073 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002651-04.2019.8.06.0064 0005065-72.2019.8.06.0064 0200553-62.2019.8.06.0064,
0200556-17.2019.8.06.0064 0628902-08.2019.8.06.0000 06289020820198060000
2005536220198060064 2005561720198060064 201-00033/2019 201000332019
26510420198060064 50657220198060064 6289020820198060000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THOMAZ DE LIMA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : JUCIE DE OLIVEIRA SOARES - CE034377
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.